



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1075703-08.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FABIO SPAGNUOLO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Digital

Processo nº 1075703-08.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Fabio Spagnuolo

Embargado: Banco do Brasil S/A

Voto nº 34.527

Embargos de declaração. Apelação Cível. Contratos bancários. Ação monitória. Sentença de procedência, rejeitando os embargos monitórios. Inconformismo do réu, embargante. Análise incidental do pedido de justiça gratuita. Hipossuficiência não evidenciada. Diferimento das custas. Não cabimento. Parcelamento. Previsão que não constitui direito da parte. Pedido indeferido. Indeferimento da gratuidade judiciária, determinando-se o recolhimento da integralidade das custas processuais, pena de não conhecimento do recurso. Embargos declaratórios. Vícios inexistentes. Inocorrência. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls.290/297, em sede de Apelação Cível, que, por seu conteúdo, indeferiu a gratuidade de justiça, com a determinação de recolhimento do preparo.

O embargante afirma, em resumo, haver omissão, para tanto, alega que comprovou sua hipossuficiência financeira e que o pedido de gratuidade de justiça pode ser requerido a qualquer tempo.

Sustenta que o pedido de justiça gratuita foi instruído com declaração de hipossuficiência e extratos

bancários, invocando o disposto no art. 99, §3º, do CPC, e que o v. acórdão reconhece essa regra legal, mas deixa de explicitar quais elementos dos autos infirmariam a presunção legal, tampouco refuta as razões jurídicas e probatórias apresentadas.

Requer, assim, que sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a inconsistência apontada, de forma subsidiária, para que seja autorizado o diferimento do preparo para o final do processo, ou seu parcelamento, com base no art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

O v. acórdão abordou, de forma expressa, todos os pontos que entedia ser necessários para analisar o pedido de justiça gratuita requerido pelo embargante.

Ademais, ressalta-se, que “o juiz não está obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para firmar a decisão, nem se obriga a se ater aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 259/14).

Realmente, o entendimento que se passou foi o de que do modo com que foi instruído o recurso, é

impossível traçar um perfil da condição pessoal do embargante condizente com a alegada dificuldade financeira, já que permaneceu inerte e não juntou os documentos determinados na decisão de fls. 287.

Bem como, pela solução dada, firmou-se a compreensão que não fazia jus ao diferimento do preparo para o final do processo ou seu parcelamento.

Portanto, remanesce um inconformismo impróprio à natureza do presente recurso, diante da clareza do julgado, e, se há divergência quanto à interpretação dada no v. aresto, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível por meio destes embargos de declaração.

Ante o exposto, por meu voto, ficam Rejeitados os Embargos Declaratórios.

Hélio Nogueira
Relator